



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Coxim
1ª Vara

SENTENÇA

Autos 0802234-88.2014.8.12.0011

Procedimento Comum

Requerente: ASOFT - Associação Sul Matogrossense de Oftalmologia

Requerido: Jose Ferreira de Castro Junior

Trata-se de ação (com pretensão) de obrigação de não fazer, com requerimento de tutela proposta por ASOFT - Associação Sul Matogrossense de Oftalmologia contra Jose Ferreira de Castro Junior, todos qualificados nos autos.

Alega na inicial que o requerido estaria no exercício ilegal da medicina, uma vez que utiliza vários equipamentos de uso exclusivo de médico oftalmologista, realizando exames de refração para poder prescrever a utilização de óculos e adaptando lentes de contato, ludibriando a legislação vigente e invadindo a área específica da medicina oftalmológica, além de proceder a venda casada.

Afirma que a prescrição de óculos e adaptação de lentes de contato constam dos Decretos n. 20.931/32 e 24.492/34 como atos médicos, não havendo permissão dessa prática ao profissional graduado em optometria, uma vez que não estaria apto a realização tais procedimentos.

Aduz que o Conselho Regional de Medicina/MS, na Consulta CRM/MS nº 05/2004 foi categórico em afirmar que o exame oftalmológico e a prescrição de receitas de óculos são atos médicos por força de lei, e sua prática por profissionais não médicos configura exercício ilegal da medicina, e segundo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em seu Parecer nº 1110/200, afirma que a optometria não existe como profissão independente, constituindo parte integrante e uma das especialidades mais importantes da Oftalmologia.

Requeru, em sede de tutela seja efetuado o inventario, para o fim de lacrar e apreender os equipamentos autorefrator com

1

**Endereço: Avenida General Mendes de Moraes, nº 70, Jardim Aeroporto - CEP 79400-000,
Fone: (67)3908-6086, Coxim-MS - E-mail: cox-1v@tjms.jus.br - autos
0802234-88.2014.8.12.0011**



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Coxim
1ª Vara

ceratômetro ou queratômetro ou vertômetro, armação de provas, caixas de lentes, auto-refrator com ou sem ceratômetro, computadorizado ou não, lâmpada de fenda, greens, também chamado de refrator de greens, tabela de optotipos, bem como, a busca e apreensão, com depósito em cartório, dos receituários, prontuários, fichas e documentos de pacientes.

No mérito, a confirmação da liminar, bem como a procedência de todos os pedidos, determinando-se que o requerido se abstenha da prática de adaptar lentes de contato e realizar exames de refração, ou de vistas, ou testes de visão, e a venda casada, bem como para que não volte a utilizar os equipamentos objeto da presente ação, sob pena de pagamento de multa equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ato, sem prejuízo de caracterização do crime de desobediência. Juntou documentos às p. 43/84.

Às p. 90/91 a inicial foi recebida, mas foi indeferida a tutela de urgência.

Citado, o requerido apresentou contestação às p. 101/152, alegando, em síntese, a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que não comprova nos autos a realização de Assembleia com a aprovação do ajuizamento da ação, bem como aponta falta de legitimidade e de interesse processual. No mérito, afirma que é optometrista graduado, curso considerado de nível superior e reconhecido pelo Ministério da Educação, e que possui instalações adequadas, com a concessão de todas as licenças administrativas necessárias para atendimento de seus clientes, sendo que a prática realizada não ofende a lei, já que resguardada pela Lei vigente (Lei 12.842/2013).

Dessa forma, afirma não serem aplicáveis ao caso dos Optometristas a dicção dos Decretos 20.931/32 e 24.492/34. Sobre a venda casada, afirma que apenas avia a receita, entregando-as para que o paciente escolha a casa óptica de sua preferência. Juntou documentos às p. 153/341.

2

Endereço: Avenida General Mendes de Moraes, nº 70, Jardim Aeroporto - CEP 79400-000, Fone: (67)3908-6086, Coxim-MS - E-mail: cox-1v@tjms.jus.br - autos 0802234-88.2014.8.12.0011



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Coxim
1ª Vara

Houve réplica às p. 343/351.

Instadas acerca das provas que pretendem produzir, a parte autora postulou pelo julgamento do feito à p. 353.

A parte requerida, por sua vez, às p. 355/411, juntou nova manifestação com documentos.

Oportunizada manifestação, a parte requerida apresentou impugnação às p. 414/422. Postulou pela juntada de substabelecimento para nova representação processual.

É o relatório. Decido.

Trata-se de Ação proposta por ASOFT - Associação Sul Matogrossense de Oftalmologia contra Jose Ferreira de Castro Junior.

O processo encontra-se apto a receber julgamento antecipado, eis que presente a hipótese do art. 355, I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, até mesmo por falta de pedido das partes, que afirmaram não ter provas a produzir.

Ademais, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide, ao passo que a parte requerida não manifestou.

Passo à análise das questões de ordem pública trazidas pela parte requerida, relativas à legitimidade e interesse processual.

A legitimidade da parte autora decorre do disposto no art. 2º, alínea "e" do Estatuto da Associação Sul-Mato-Grossense. Não se pode confundir legitimidade em ser parte com representação processual.

A representação processual da parte restou devidamente demonstrada às p. 44/63, onde consta autorização de membros da associação para o ajuizamento de demandas desta natureza. Ademais, o Estatuto de p. 46/63 reforça o fundamento de que os membros da associação autorizaram o ajuizamento da presente demanda.

Já o interesse processual decorre do fato de que o requerido possui em seu estabelecimento equipamentos para realização de

3

Endereço: Avenida General Mendes de Moraes, nº 70, Jardim Aeroporto - CEP 79400-000, Fone: (67)3908-6086, Coxim-MS - E-mail: cox-1v@tjms.jus.br - autos 0802234-88.2014.8.12.0011



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Coxim
1ª Vara

exames e, ao se manifestar, contesta deter habilitação para tanto, fatos que, por si só, fazem surgir o interesse da parte autora em discutir em Juízo sobre o exercício dessas atividades pela parte requerida.

Assim, ultrapassadas as preliminares arguidas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo à análise do mérito.

Conforme se depreende da contestação apresentada, o requerido não nega a existência, a posse e a utilização dos equipamentos para prescrição de óculos e lentes de contato em suas instalações, o que faz prova sobre os fatos alegados pela parte autora.

Dessa forma, é incontroversa a existência de um consultório, devidamente equipado, instalado no local onde funciona um estabelecimento comercial para a venda de lentes e acessórios.

A controvérsia entre as partes restringe-se às atribuições entre o médico oftalmologista e o profissional optometrista, assim como a possibilidade de manuseio pelo optometrista dos aparelhos existentes em seu consultório, a fim de que se demonstre a possibilidade ou não de imposição da obrigação de não fazer à parte requerida.

A parte autora alega que as atividades que a parte requerida deve abster-se de realizar são os exames de refração e/ou sobrefração e adaptação de lentes de contato, bem como a utilização de equipamentos de uso exclusivo de médicos, pois são atividades privativas de médico oftalmologista.

Da aplicação dos Decretos 20.931/32 e 24.492/34 e da Lei 12.842/2013.

As partes debatem-se acerca da validade e aplicação dos decretos 20.931/32 e 24.492/34 após a vigência da Lei nº 12.842/13,

4

**Endereço: Avenida General Mendes de Moraes, nº 70, Jardim Aeroporto - CEP 79400-000,
Fone: (67)3908-6086, Coxim-MS - E-mail: cox-1v@tjms.jus.br - autos
0802234-88.2014.8.12.0011**



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Coxim
1ª Vara

notadamente por conta do veto do inciso IX do artigo 4º, que atribuía exclusivamente ao médico oftalmologista a prescrição de órteses e próteses oftalmológicas.

Sobre o tema, há recente julgado do Tribunal de Justiça deste Estado, no sentido de que as atividades que constam da petição inicial são vedadas aos optometristas, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. NULIDADE DA SENTENÇA POR OMISSÃO/AUSÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. OPTOMETRISTA. LIMITES DO CAMPO DE ATUAÇÃO. VIGÊNCIA DOS DECRETOS 20.931/1932 E 24.492/193. ALEGAÇÃO DE REVOGAÇÃO TÁCITA EM RAZÃO DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 12842/2013 AFASTADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROVIMENTO MANTIDA. MAJORAÇÃO HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não merece prosperar a alegação de nulidade da sentença por ter sido omissa quanto a vigência da Lei nº 12.842/2013 ou ainda por não ter feito qualquer alusão ao art. 5º, XII, da CF. Com efeito, verificando-se que o juiz "a quo" expôs suas razões de decidir com base no Decreto nº 20.931/32, havendo discordância da parte por entender que o fundamento deveria ser outro, o caso será de reforma da sentença e não de nulidade, se acolhidas as alegações do recorrente. 2. Ainda que a Lei nº 12.842/2013 não tenha atribuído de forma exclusiva aos médicos a prescrição de órteses e próteses oftalmológica não a excluiu. Daí que, em consonância com os arts. 38 e 39, do Decreto nº 20.931/32, a referida prescrição somente poderá ser feita por profissional médico. Frise-se que, conforme entendimento firmado pelo STJ. Resp 1261642/SC, o campo de atuação dos optometristas continua sendo limitado pelos Decretos 20.931/1932 e 24.492/1934. 3. E nem se diga que a vedação imposta estaria cerceando o exercício da profissão da optometria, pois o art. 5º, XIII, da Constituição Federal, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a Lei estabelecer". 4. Daí que não merece prosperar a assertiva de não recepção pela Constituição Federal dos Decreto n. 20.931/32 e Decreto n. 24.492/34. 5. Em razão da sucumbência, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majora-se os honorários advocatícios a serem pagos pelos apelantes/ requeridos em R\$ 1.000,00. (TJMS; APL 0002308-47.2010.8.12.0002; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Sideni Soncini Pimentel; DJMS 18/09/2017; Pág. 35).

No mesmo sentido tem julgado o Tribunal de Justiça do



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Coxim
1ª Vara

Estado do Paraná, decisão também deste ano:

"AGRAVO INTERNO. Agravo de instrumento. Ação civil pública. Tutela de urgência inibitória, determinando ao réu, optometrista, que se abstenha de praticar atos privativos de médicos oftalmologistas, como realização de testes de visão e prescrição de óculos e lentes de contato. Proibição estabelecida nos Decretos nº 20.931/1932 e nº 24.934/1934. Recepção dos atos normativos pela cf/1988 reconhecida pelo stj. Questão referente à vigência dos Decretos face à Lei nº 12.842/2013 (lei do ato médico). Veto do inciso IX do art. 4º, que previa como ato privativo de médico a prescrição de órteses e próteses oftalmológicas. Vedação que parece ainda residir no inciso X do art. 4º, c/c os §§ 1º e 3º, vez que é ato privativo do médico a determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico. Manutenção da ordem inibitória. Recurso conhecido e desprovido". (TJPR; Agr 1608446-1/01; Campo Mourão; Quarta Câmara Cível; Relª Desª Maria Aparecida Blanco de Lima; Julg. 09/05/2017; DJPR 26/05/2017; Pág. 79).

Todavia, tal assunto ainda não foi pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, pois pende uma ADPF proposta pelo Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria (CBOO), registrada sob nº 131. Vejamos:

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 131

Relator: ministro Gilmar Mendes

Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria x Conselho Federal de Medicina e outro

A ação questiona os Decretos Presidenciais nº 20.931/32 (artigo 38, 39 e 41) e nº 24.492/34 (artigos 13 e 14) que fazem restrições ao exercício profissional dos optometristas.

Sustenta, em síntese, que os dispositivos atacados não foram recepcionados pela atual Constituição, porque os valores sociais do trabalho e a garantia da liberdade de ofício ou profissão são ofendidos pelos dispositivos impugnados, uma vez que estabelecem ser ato privativo da classe médica o atendimento à saúde visual primária, uma das principais atribuições profissionais dos optometristas. Argumenta ainda que os princípios e garantias fundamentais têm eficácia contida e aplicabilidade imediata, "restando inequívoco que a ausência de regulamentação da profissão de optometrista não pode ser vista como óbice ao seu exercício" e, nessa linha, entende ser livre o exercício de ofício não regulamentado ou não proibido por lei; e que ofende a razoabilidade e proporcionalidade a restrição ao



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Coxim
1ª Vara

exercício profissional, uma vez que é o próprio poder público quem aprova e reconhece o curso e os discentes em optometria, autoriza a grade horária e curricular, declarando serem capazes de exercer a profissão.

Em discussão: saber se os dispositivos impugnados foram ou não recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

PGR: pela improcedência dos pedidos.

Em síntese, tal discussão busca regular as matérias existentes no Decreto nº 20.931/32 que, entre outros, regula e fiscaliza o exercício da medicina, assim como o Decreto n. 24.492/34, que traz instruções sobre o decreto n. 20.931/32 na parte relativa à venda de lentes de graus.

A vigência de referidos Decretos já foi objeto de análise pelo STF, senão vejamos:

CONSTITUCIONAL. ATOS NORMATIVOS PRIMARIOS.
 IMPOSSIBILIDADE DE SUA REVOGAÇÃO POR ATOS
 NORMATIVOS SECUNDARIOS.

I. Decreto com força de lei, assim ato normativo primario. Impossibilidade de sua revogação mediante decreto comum, ato normativo secundario. II. Ocorrença dos pressupostos da cautelar. Deferimento.: (ADI 533 MC, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/1991, DJ 27-09-1991 PP-13325 EMENT VOL-01635-01 PP-00006 RTJ VOL-00139-02 PP-00473).

Assim, aplicáveis ao caso as normas que regulamentam, entre outros, o exercício da optometria e da medicina.

O artigo 38 do Decreto nº 20.931/32 é claro quando proíbe a instalação de consultórios para atender clientes, vedando, ainda, a confecção ou a venda de lentes de grau sem prescrição médica:

"Art. 38 É terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas, optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes, devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos leitos da Saúde Pública e a quem a autoridade competente



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Coxim
1ª Vara

oficiará nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as multas sanitárias.

Art. 39 É vedado às casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos."

O artigo 13 e seguintes do Decreto 24.492/1934 também estabelece:

"Art. 13. É expressamente proibido ao proprietário, sócio gerente, ótico prático e demais empregados do estabelecimento, escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau, sob pena de processo por exercício ilegal da medicina, além das outras penalidades previstas em lei.

Art. 14 O estabelecimento de venda de lentes de grau só poderá fornecer lentes de grau mediante apresentação da fórmula ótica de médico, cujo diploma se ache devidamente registrado na repartição competente.

Art. 15 Ao estabelecimento de venda de lentes de grau só é permitido, independente da receita médica, substituir por lentes de grau idêntico aquelas que forem apresentadas danificadas, vender vidros protetores sem grau, executar concertos nas armações das lentes e substituir as armações quando necessário.

Art. 16 O estabelecimento comercial de venda de lentes de grau não pode ter consultório médico, em qualquer de seus compartimentos ou dependências, não sendo permitido ao médico sua instalação em lugar de acesso obrigatório pelo estabelecimento.

§ 1º É vedado ao estabelecimento comercial manter consultório médico mesmo fora das suas dependências; indicar médico oculista que dê aos seus recomendados vantagens não concedidos aos demais clientes e a distribuir cartões ou vales que deem direito a consultas gratuitas, remuneradas ou com redução de preço.

§ 2º É proibido aos médicos oftalmologistas, seja por que processo for, indicar determinado estabelecimento de venda de lentes de grau para o aviamento de suas prescrições.

Art. 17 É proibida a existência de câmara escura no estabelecimento de venda de lentes de grau, bem assim ter em pleno funcionamento aparelhos próprios para o exame dos olhos, cartazes e anúncios com oferecimento de exame da vista".

O Decreto 24.492/34, que regulamenta o exercício das atividades do ótico prático, limita a atuação deste nos seguintes casos:



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Coxim
1ª Vara

"Art. 9º Ao ótico prático do estabelecimento compete:

- a) a manipulação ou fabrico das lentes de grau;
- b) o aviamento perfeito das fórmulas óticas fornecidas por médico oculista;
- c) substituir por lentes de grau idêntico aquelas que lhe forem apresentadas danificadas;
- d) datar e assinar diariamente o livro de registro do receituário de ótica".

Como se vê, dentre tais competências não se verifica a realização de exames de qualquer natureza ou a adaptação de lentes de contato, de modo que assiste razão à parte autora.

Isso porque, quando da criação da norma, o legislador reservou exclusivamente para os médicos oftalmologistas a realização de exames de visão, bem como a indicação e aconselhamento para o uso de lentes de grau que deve ser feita exclusivamente mediante prescrição médica.

Dessa forma, inexistente regulamentação da profissão de optometrista, mas apenas da atividade exercida pelo "óptico prático", restrita ao comércio de lentes de grau.

O Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DOS OPTOMETRISTAS. DECRETOS 20.931/32 E 24.492/34. VEDAÇÃO DA PRÁTICA PELOS TÉCNICOS DA ÓPTICA DE ATOS PRIVATIVOS DE MÉDICOS OFTALMOLOGISTAS. 1. A decisão proferida preencheu os requisitos do art. 557 do CPC, em vista de que a jurisprudência colacionada é dominante nesta Corte Superior. 2. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto com base em fundamentos diversos aos apresentados pela parte. Não há falar, assim, in casu, em violação dos arts. 128 e 460 do CPC. 3. Não cabe a apreciação de direito superveniente invocado pela parte, somente perante o Superior Tribunal de Justiça, em razão do não cumprimento do requisito constitucional do prequestionamento. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 1.498.380/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/05/2015; EREsp 805.804/ES, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 01/07/2015; REsp



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Coxim
1ª Vara

1.137.738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º/2/2010. 4. Consigne-se que a análise de tese por meio de recurso especial requer o indispensável requisito do prequestionamento, ainda que seja matéria de ordem pública, entendimento este reiterado pela Corte Especial do STJ, em precedente de relatoria do Min. Castro Meira (AgRg nos EREsp 999.342/SP). 5. Esta Corte de justiça firmou entendimento, no sentido de que os dispositivos do Decreto 20.931/1932 que tratam do profissional de optometria, estão em vigor e que a "Portaria 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego é parcialmente inconstitucional, uma vez que extrapolou a previsão legal ao permitir que os profissionais optométricos realizem exames e consultas, bem como prescrevam a utilização de óculos e lentes" (REsp 1.169.991/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA). Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1413107/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015) (grifei).

ADMINISTRATIVO. OPTOMETRISTAS. LIMITES DO CAMPO DE ATUAÇÃO. VIGÊNCIA DOS DECRETOS 20.931/1932 E 24.492/1934. VEDAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS PRIVATIVOS DE MÉDICOS OFTALMOLOGISTAS. PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO 397/2002. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO STF. 1. Cinge-se a controvérsia aos limites do campo de atuação dos optometristas e de eventuais excessos ou interferências indevidas de suas atividades com as próprias e exclusivas de médicos oftalmologistas, considerado o que dispõem os Decretos 20.931, de 11.1.1932, e 24.492, de 28 de junho de 1934, que regulam e fiscalizam o exercício da medicina. 2. Ressalte-se, desde logo, que tais diplomas continuam em vigor. Isso porque o ato normativo superveniente que os revogou (art. 4º do Decreto 99.678/1990) foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal. 3. A Portaria 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego é parcialmente inconstitucional, uma vez que extrapolou a previsão legal ao permitir que os profissionais optométricos realizem exames e consultas, bem como prescrevam a utilização de óculos e lentes. 4. Desse modo, tenho por correto o posicionamento adotado pela instância ordinária, ao impor aos profissionais, ora recorridos, "a obrigação de não praticar atos privativos dos médicos oftalmologistas, tais como adaptar lentes de contato e realizar exames de refração, ou de vistas, ou teste de visão" (fl. 572-573, e-STJ). 5. Recurso Especial provido, para restabelecer a sentença de primeiro grau. (REsp 1261642 / SC. Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN. T2 - SEGUNDA TURMA. Julg. 28/05/2013. Publ. 03/06/2013) (grifei).



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Coxim
1ª Vara

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEFESA COLETIVA DE CONSUMIDORES - OPTOMETRISTAS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - VERIFICAÇÃO DA RECEPÇÃO MATERIAL DE NORMA PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - INVIABILIDADE - VIGÊNCIA DO DECRETO 20.931/1932 EM RELAÇÃO AO OPTOMETRISTA - PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO 397/2002 - INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. 1. Não ocorre ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. É inviável, em recurso especial, a verificação quanto à recepção material de norma pela Constituição de 1988, pois reforça a competência deste Tribunal Superior, uma vez que possui nítido caráter constitucional. Precedentes do STJ. 3. Estão em vigor os dispositivos do Decreto 20.931/1932 que tratam do profissional de optometria, tendo em vista que o ato normativo superveniente que os revogou (Decreto 99.678/90) foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal. 4. A Portaria 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego é parcialmente inconstitucional, uma vez que extrapolou a previsão legal ao permitir que os profissionais optométricos realizem exames e consultas, bem como prescrevam a utilização de óculos e lentes. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (REsp 1169991/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 13/05/2010) (grifei).

Diante das ponderações, vê-se que as atribuições do ótico prático são limitadas ao comércio de lentes de grau, uma vez que ausente na legislação norma que regulamente a profissão, uma vez que a Portaria 397/2002, da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (Portaria n. 397, de 09.10.2002), foi declarada parcialmente inconstitucional, por ter extrapolado a previsão legal.

Sendo assim, não havendo legislação que regulamente a atuação do optometrista, as atribuições de prescrição de lentes para correção visual e todos os atos que lhe são correlatos, são de exclusiva responsabilidade de profissional médico, e não do optometrista, assim como os equipamentos usados para exames de refração, de vista ou testes de visão em pacientes com consequente prescrição de óculos e lentes de



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Coxim
1ª Vara

contato de grau, bem como para adaptação de lentes de contato, são de uso exclusivo médico.

Contudo, analisando todo contesto das discussões, vemos que as regras dispostas nos Decretos 20.931/32 e 24.492/34, que regulam o exercício da medicina, continuam em vigor. Isso porque o Decreto 99.678/90 que, em seu artigo 4º, os revogou, foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal.

Sendo assim, diante da análise do que foi demonstrado pelas partes, bem como da inexistência de provas de que os referidos equipamentos não são para realização de atos médicos, é de ser aplicado o que dispõe o artigo 38 do Decreto 20.931/32, assim como a apreensão e alienação dos equipamentos em posse do requerido.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO COMINATÓRIA. CAUTELAR INOMINADA. OPTOMETRIA. PRÁTICA DE ATOS PRIVATIVOS DE MÉDICO OFTALMOLOGISTA. ENTENDIMENTO DO STJ. É vedado aos optometristas a realização de exames e consultas optométricas, bem como prescreverem a utilização de lentes corretivas, pois atos privativos de médicos, nos termos dos Decretos 20.931/1932 e 20.492/1934. Portaria 397 do Ministério do Trabalho e Emprego que foi além do que previsto na legislação de regência. Ilegalidade. Viável a aplicação no caso concreto do art. 38 do Decreto n. 20.931/32 que dispõe sobre a venda judicial dos equipamentos lacrados e apreendidos, revertendo-se o produto da alienação em favor do Tesouro. Hipótese de perdimento legal. Multa inibitória arbitrada na origem mantida. Art. 461, § 3º, do CPC. Ônus sucumbenciais invertidos. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DOS RÉUS E PROVERAM O DOS AUTORES. (TJRS; AC 70030291553; Viamão; Nona Câmara Cível; Rel. Des. Tasso Caubi Soares Delabary; Julg. 21/07/2010; DJERS 04/08/2010).

APELAÇÃO CÍVEL. Ação cominatória e ação cautelar e ação ordinária. Técnico em optometria. Exercício da atividade de optometrista. Impossibilidade legal de o técnico optometrista prescrever, indicar e aconselhar lentes de grau (óculos ou lentes de contato). Inteligência dos Decretos nº



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Coxim
1ª Vara

24.492/34 e 20.931/32. Ato privativo de médico. Sentença mantida. Cautelar. Venda dos equipamentos em leilão. Possibilidade. Confisco e perdimento legal. Art. 38 do Decreto n. 20.931/31. Astreintes. Fixação. Momento. Art. 461, §6º, do CPC. Honorários advocatícios. Majoração. Valor aumentado para fazer-se condizente com a importância, complexidade da lide e com o trabalho desenvolvido. Apelo dos profissionais optometristas improvido. Apelo do cbo e sorigs parcialmente provido. (TJRS; AC 70033407826; Canoas; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Paulo Antônio Kretzmann; Julg. 29/04/2010; DJERS 07/07/2010).

Por fim, restou claro de que se faz necessário acolher o pedido inicial para obstar ao requerido a prática de atos privativos dos médicos oftalmologistas, tais como adaptar lentes de contato e realizar exames de refração, ou de vistas, ou teste de visão.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo procedente os pedidos iniciais, para o fim de determinar à parte requerida que se abstenha de utilizar equipamentos de uso exclusivo de médicos, assim como de realizar exames de refração e sobrefração e adaptação de lentes de contato, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais reais) por dia de atendimento.

Por força do art. 38 do Decreto 20.931/32, determino a inventariança, o lacre e a apreensão dos equipamentos, com a decretação do seu perdimento, com posterior alienação judicial, devendo o produto da alienação ser revertido em favor do Tesouro do Estado, nos mesmos moldes do processo de multas sanitárias.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º do Novo Código de Processo Civil. O valor deve ser corrigido monetariamente pelo INPC, a contar desta data, com a incidência de juros de mora, estes a contar do trânsito em julgado da sentença.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Coxim
1ª Vara

Por consequência, declaro resolvido o mérito da demanda com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Coxim, 04 de dezembro de 2017.

Claudio Müller Pareja

Juiz de Direito

- assinatura digital-